SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237431 - SP (2026/0167524-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por supressão de instância e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. O agravante alega a possibilidade de superação do óbice da supressão de instância, ante a presença de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar questão não examinada pela Corte de origem, ante a inadequação da via e a pendência de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem inviabiliza o exame originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60936733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d74edcf7-ccd9-4e30-a622-7dc311a0015c

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do habeas corpus originário por inadequação da via eleita, diante da existência de agravo em execução já interposto pela defesa para discussão da mesma matéria.

3. O *habeas corpus* ou o recurso em *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a justificar a mitigação dos óbices processuais apontados na decisão agravada, ante a interposição de recurso próprio de agravo em execução.

5. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

6. Agravo regimental desprovido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d74edcf7-ccd9-4e30-a622-7dc311a0015c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237431 - SP (2026/0167524-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por supressão de instância e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. O agravante alega a possibilidade de superação do óbice da supressão de instância, ante a presença de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar questão não examinada pela Corte de origem, ante a inadequação da via e a pendência de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem inviabiliza o exame originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do habeas corpus originário por inadequação da via eleita, diante da existência de agravo em execução já interposto pela defesa para discussão da mesma matéria.

3. O *habeas corpus* ou o recurso em *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a justificar a mitigação dos óbices processuais apontados na decisão agravada, ante a interposição de recurso próprio de agravo em execução.

5. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

6. Agravo regimental desprovido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES contra decisão da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante – condenado como incurso no art. 92 da Lei 8.666/93 – sustenta falta de fundamentação para o indeferimento do benefício do indulto com base no Decreto Presidencial 12.302/2022.

Aduz que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "ainda que existam óbices processuais ao conhecimento do recurso (como a utilização de substitutivo de recurso próprio), o Tribunal deve analisar a existência de ilegalidade manifesta para fins de concessão da ordem de ofício" (fl. 219), sendo possível a superação do óbice formal para fins de concessão da ordem de ofício.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedida a ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada que não conheceu do recurso em *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 207-210):

> Compulsando os autos, verifica-se que, impetrado impetrado *habeas corpus* na origem, o relator, monocraticamente, não conheceu da impetração e julgou liminarmente extinto o processo, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, c/ c art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 102-108).

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

Irresignada, a defesa interpôs agravo interno o qual restou desprovido com base nos seguintes fundamentos (fls. 150-154):

> Como elucidado na decisão singular, é patente a impropriedade do remédio constitucional em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio.
>
> **Na espécie, cuida-se de impetração contra decisão judicial proferida no dia 12/02/2026 (fl.172 dos autos da execução), passível de impugnação por meio de agravo em execução penal, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da LEP, o qual, inclusive, foi interposto pela defesa logo após a prolação da decisão monocrática ora recorrida, discute as mesmas questões ora suscitadas e aguarda oportuno julgamento.**
>
> A propósito, o STF entende que o desvirtuamento do habeas corpus tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal.
>
> Como enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012: "De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus". Assim, no entender da eminente Ministra, "Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição".
>
> O C. STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial).
>
> [...]
>
> **Não obstante, em princípio, a decisão que indeferiu o pedido de indulto de penas amparado no Decreto Presidencial nº11.302/2022 está fundamentada e não configura manifesta ilegalidade que possa ser reconhecida de ofício.**
>
> [...]
>
> O habeas corpus não é sucedâneo de recurso, tampouco se presta a atribuir efeito suspensivo a agravo em execução já interposto ou a acelerar o trâmite de processos, cabendo apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.
>
> **Em suma, a via eleita é inadequada à apreciação das questões deduzidas e não há constrangimento ilegal algum atribuível, de plano, a ato praticado pela autoridade apontada como coatora, tampouco ilegalidade manifesta, abuso de poder ou decisão teratológica que autorize a concessão da ordem de ofício, razões pelas quais o writ não foi conhecido**.
>
> Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Como visto, a Corte estadual não analisou o pleito defensivo por inadequação da via eleita e pela interposição do recurso cabível, o que inviabiliza o duplo questionamento da mesma decisão, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.
>
> 4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente.
>
> 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Tampouco há falar em ilegalidade ante a não apreciação da questão pelo Tribunal de origem, na medida em que devidamente fundamentado na ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ante a pendência de recurso próprio, no caso, agravo em execução, para a análise da questão, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E AGRAVO EM EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

NÃO CONHECEU A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando o mérito da decisão judicial atacada tiver sido analisado pelo Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação de mérito sobre o tema pelo órgão colegiado.

Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra acórdão que não conheceu da impetração originária.

2. Não se revela teratológico o acórdão do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, pois a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível.

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Situação em que deve ser observado o princípio da unirecorribilidade recursal, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.053.405/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

Vê-se, assim, que a tese ora deduzida não foi apreciada pelo Tribunal de origem tendo em vista a inadequação da via, bem como em virtude da pendência do recurso próprio.

Nesse contexto, como bem assinalado na decisão anterior, não há como ser conhecida diretamente a questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância, não se constatando, por outro lado, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, pelo não conhecimento da impetração, porquanto devidamente fundamentado na ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ante a pendência de recurso próprio, no caso, agravo em execução, inexistindo, assim, ilegalidade flagrante a ser sanada. Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, considerando hipótese de supressão de instância e instrução deficiente. O recorrente alegou constrangimento ilegal em razão da regressão de regime de cumprimento de pena por fatos já considerados anteriormente para reconhecimento de falta grave, configurando bis in idem.

2. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a interposição de agravo em execução penal não obsta a concessão da ordem pela via do habeas corpus e que a unificação das penas não autoriza a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios, devendo ser considerada a data-base ficta anterior.

3. A decisão monocrática considerou que a matéria tratada na impetração não foi decidida no agravo em execução e que a impetração concomitante de habeas corpus e recurso de agravo em execução viola o princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de agravo em execução penal, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar teses não debatidas nas instâncias antecedentes, considerando a competência constitucional da Corte.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

7. A impetração concomitante de habeas corpus e recurso de agravo em execução penal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões serem analisadas no recurso próprio.

8. A análise de teses não debatidas nas instâncias antecedentes pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância e afronta o dispositivo constitucional que disciplina a competência da Corte Superior.

9. Não foi constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 222.410/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ressalte-se, por fim, que o *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 40ef4cb9-e65d-4fb5-a906-182f266c3fbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.431 / SP

Número Registro: 2026/0167524-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015184620258260520 00015306020258260520 00083524420078260634 15184620258260520
15306020258260520 20260000099838 20260000245222 20370606520268260000
20370606520268260000050000 83524420078260634

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ELISANE PIOVAM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 8975b7cd-d219-4d4c-bc57-a62092dd7030

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 8975b7cd-d219-4d4c-bc57-a62092dd7030